



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1498-83.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.022  
(26.03.2015)


**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1498-83.2014.6.02.0000.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO LUIZ DA SILVA**  
**ADVOGADO: Daniel Salgueiro da Silva**  
**RELATOR: Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.**

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO. INTIMAÇÃO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PERMANÊNCIA DA FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 38, CAPUT E §3º E DO ART. 58, INCISO I, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Antônio Luiz da Silva, afinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de março do ano de 2015.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

  
Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator

  
MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1498-83.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2014, do candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo PRB, Antônio Luiz da Silva.

À fl. 11 consta o mandado nº 008/2015-SJ, para notificação do candidato da obrigação de prestar contas de sua campanha de 2014, no prazo de 72h (setenta e duas horas), além da necessidade de constituição de advogado, através de instrumento procuratório.

Em cumprimento à notificação mencionada, foi acostado aos autos certidão positiva pelo oficial de justiça, de intimação do candidato (fl. 12). No entanto, decorreu *in albis* o prazo para apresentação da prestação de contas de campanha, sem qualquer manifestação do ora requerente (fl. 13).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu a intimação da agremiação partidária (PRB), nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014 (fl. 17), sendo tal solicitação deferida à fl. 19.

Embora devidamente notificada, a agremiação partidária (PRB) não apresentou nenhuma manifestação sobre a ausência de prestação de contas do candidato Antônio Luiz da Silva.

Posteriormente, o candidato juntou, intempestivamente, documentos para constituição de advogado nos autos, porém não supriu a ausência da prestação de contas, deixando de acostar ao processo qualquer documento para esse fim. Desse modo, o requerente cumpriu apenas parte do que foi determinado por este juízo (fls. 24/26).

Encaminhados novamente os autos para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 28), esta opinou pelo julgamento das contas como não-prestadas, conforme art. 38, § 3º, da Resolução do TSE nº 23.406/2014, ficando o candidato e o partido sujeitos as sanções estabelecidas no art. 58, incisos I e II, da Resolução citada.

Era o que havia de importante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1498-83.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a ausência de prestação de contas da campanha de Antônio Luiz da Silva, candidato para o cargo de Deputado Federal, no pleito de 2014, pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB).

Inicialmente, observo que foi concedido ao candidato o prazo de 72h (setenta e duas horas) para apresentação da prestação de contas, bem como para constituição de advogado (fl. 11). No entanto, decorreu *in albis* o prazo para apresentação da prestação de contas de campanhas (fl. 13).

Visando suprir a ausência de prestação de contas por parte do candidato, foi realizada a notificação do partido político, nos termos do art. 38, § 3º da Resolução nº 23.406 do TSE mas, não obstante o esforço e empenho deste Tribunal, o candidato juntou apenas documentos para constituição de advogado nos autos, deixando de suprir a ausência da prestação de contas, cumprindo somente parte do que foi determinado por este juízo (fls. 24/26). Já a agremiação partidária, embora devidamente notificada (fl. 21/22), não se manifestou sobre o assunto.

Ora, a prestação de contas é elemento fundamental para a preservação da lisura e da normalidade das eleições, constituindo obrigação do candidato e do partido apresentá-la tempestivamente, como preceitua a Resolução nº 23.406 do TSE, *in verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

A não apresentação das contas, acarreta o disposto no art. 38, § 3º da Resolução nº 23.406 do TSE:

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72

A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Prestação de Contas nº 1498-83.2014.6.02.0000, Classe 25

horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Uma vez que nem o candidato Antônio Luiz da Silva, nem seu partido político, apresentaram a prestação de contas de sua campanha de 2014, devem as contas do candidato serem julgadas como não prestadas, ficando o este sujeito à sanção constante no art.58, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014, *in verbis*:


Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Entretanto, com relação à suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário ao PRB, ainda que de forma proporcional, conforme manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 58, II, da Res. TSE nº 23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela não prestação de contas da própria agremiação partidária, e não de candidato filiado.

Ante o exposto, voto pela **não prestação** das contas de campanha do candidato Antônio Luiz da Silva, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 38, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 58, I, da citada Resolução.

É como voto.

  
Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA  
Relator

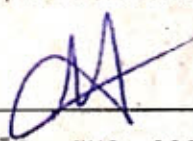


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

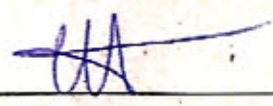
Prestação de Contas Nº 1498-83.2014.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 14.046/2014

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11022 foi conferido(a) na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 26/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 27/03/2015, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 27/03/2015.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1498-83.2014.6.02.0000

Prot. 14.046/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 26/03/2015 (SESSÃO Nº 24/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do candidato Antônio Luiz da Silva, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.022, de 26/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários